



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 015/2024 ANO XV

Divulgação: terça-feira, 23 de janeiro de 2024

Publicação: quarta-feira, 24 de janeiro de 2024

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec. Esp. Presidência

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo, nos termos do art.33 da Portaria TJMMG n. 908/2016, licença-saúde aos seguintes servidores:

- Heloísa Cota Araújo Silva, Oficial Judiciária, JME 0351-4, 03 (três) dias, a partir de 09/01/2024;
- Renato Passos Martins, Assistente Judiciário, JME 0159-7, 02 (dois) dias, a partir de 08/01/2024.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

- SESSÃO PRESENCIAL -
CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Rúbio Paulino Coelho, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido a Exma. Sra. Procuradora de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Ordinária PRESENCIAL do Tribunal Pleno** designada para o dia **21/02/2024(quarta-feira), às 14h**, a ser realizada na sede da Justiça Militar, situada na rua Tomaz Gonzaga, 686 – Edifício Tancredo Neves, bairro de Lourdes, 6º Andar, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir publicada.

Nas sessões presenciais na sede do Tribunal, é permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2024

Diretor Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CRIMINAL

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo eproc n. 2000034-17.2023.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 0001676-32.2018.9.13.0001

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Fábio Ribeiro Filho

Defensor Público: Wilson Hallak Rocha (Madep 0642)

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE

Processo eproc n. 2000158-97.2023.9.13.0000

Referência: Processo TJMG n. 1224515-09.2011.8.13.0024

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: J. M. da S.

Advogada: Renata Alessandra de Abreu e Silva (OAB/MG 108285)

MATÉRIA CÍVEL

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Processo eproc n. 2000169-29.2023.9.13.0000

Relator: Desembargador Jadir Silva
Autor: Estado de Minas Gerais
Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)
Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)
Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)
Réu: Luís Eustáquio Campos de Oliveira Soares
Advogado(a/s): Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outro
Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CÍVEL

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Processo eproc n. 2000114-78.2023.9.13.0000
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Autor: Estado de Minas Gerais
Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)
Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)
Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)
Réu: P.S.O.
Advogado(a/s): Osvaldo de Souza Marques (OAB/MG 225224) e outro(a/s)
Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de 4 votos a 3, em acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo justificante em relação ao **Fato 1**, sendo vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro, Sócrates Edgard dos Anjos e Jadir Silva. Por unanimidade, acordam os desembargadores em rejeitar a preliminar de prescrição em relação ao **Fato 2** e a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, por maioria de 5 votos a 1, acordam os desembargadores, relativamente ao **Fato 2**, em julgar improcedente a pretensão do Estado de Minas Gerais e declarar a capacidade do justificante, P.S.O., para permanecer nas fileiras da PMMG, sendo vencido o desembargador Jadir Silva.

Ausente justificadamente, apenas no julgamento do mérito, o desembargador Sócrates Edgard dos Anjos.

EMENTA

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – ENCAMINHAMENTO PELO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – CONDUTA TRANSGRESSIVA DOS ARTS. 13, INCISO III, E ART. 64, INCISO II, DA LEI N. 14.310, DE 2002 – PRIMEIRA PRELIMINAR – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA APENAS EM RELAÇÃO AO FATO 1 – REJEIÇÃO EM RELAÇÃO AO FATO 2 – SEGUNDA PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PAD – MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES – OFICIAL JUSTIFICADO – PERMANÊNCIA NA CORPORACÃO.

1. O objetivo principal dos Conselhos de Justificação instaurados a partir da remessa a este Tribunal de um PAD pelo comandante-geral da instituição consiste em verificar se a conduta imputada foi, de fato, praticada pelo justificante e, em tendo sido, se comprometeu ou inviabilizou sua permanência na corporação, por ter afetado sua honra pessoal ou o decore da classe.
2. O prazo para que ocorra a prescrição da pretensão punitiva em se tratando de Conselho de Justificação é de 6 (seis) anos, contado da data do fato até a data de instauração do Conselho de Justificação, nos termos do art. 21 da Lei Estadual n. 6.712, de 1975, razão pela qual a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deve ser, preliminarmente, acolhida em relação ao Fato 1 e rejeitada em relação ao Fato 2.
3. Se a defesa do justificante teve acesso irrestrito e integral aos autos e a oportunidade de se defender dos fatos que lhe foram imputados, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.
4. Inexistindo nos autos provas minimamente suficientes para sustentarem a decretação da indignidade e da incompatibilidade do justificante para com o oficialato, julga-se improcedente a pretensão do Estado de Minas Gerais para declarar indigno o militar para o oficialato.
5. Oficial declarado justificado e em condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

CORREGEDORIA

Secretária da Corregedoria: Gislene Amarante Cunha

PROVIMENTO CJM N. 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a participação dos Coronéis das Instituições Militares Estaduais de Minas Gerais nos Conselhos Especiais de Justiça da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O **CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO que o Estado deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF);

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput);

CONSIDERANDO que eficiência operacional, alinhamento e integração são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o art. 207, § 9º, III da Lei Complementar 59/2001 estabelece, como regra geral, que os oficiais que ocupam os cargos de Diretores, Comandantes de Unidades e Chefes de Serviços Autônomos não serão incluídos na relação disponível para sorteio de juízes militares;

CONSIDERANDO a necessidade de sortear Coronéis, excepcionalmente, para atuarem nos processos criminais em que figuram como réus militares no posto de Coronéis ou Tenentes-Coronéis;

CONSIDERANDO que as instituições militares reportaram dificuldades de fornecer uma lista de Coronéis lotados na sede do juízo militar (Belo Horizonte), em número suficiente para garantir a efetividade de um sorteio, devido aos demais impedimentos legais impostos aos oficiais do último posto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º, II da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça preconiza que o Juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais quando houver designação de magistrado com sede funcional diversa;

RESOLVE:

Art. 1º As Instituições Militares do Estado de Minas Gerais poderão incluir todos os Coronéis da ativa na lista de oficiais aptos a comporem os Conselhos Especiais de Justiça, inclusive aqueles lotados no interior do Estado.

Parágrafo único: As Instituições Militares poderão excluir da lista os Coronéis que exercem funções estratégicas, tendo como parâmetro o rol previsto no art. 207, § 9º da Lei Complementar 59, de 18/01/2001.

Art. 2º Os Coronéis que compõem Conselhos Especiais de Justiça poderão participar das audiências por meio da modalidade telepresencial.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2024.

Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais